**Resolução SE nº 08, de 19-1-12**

*Dispõe sobre a carga horária dos docentes da rede estadual de ensino*

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, considerando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre a composição da jornada de trabalho docente com observância ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, resolve:

Artigo 1º - Na composição da jornada semanal de trabalho docente, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16.7.2008, e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades

com os alunos:

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);

b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);

II – Jornada Básica de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);

b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);

b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 12 horas (720 minutos);

b) atividades com alunos: 8 horas (480 minutos).

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, na seguinte conformidade:

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) 32 (trinta e duas) aulas;

b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

II – Jornada Básica de Trabalho Docente:

a) 24 (vinte e quatro) aulas;

b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

a) 19 (dezenove) aulas;

b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 7 (sete) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

a) 9 (nove) aulas;

b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;

c) 3 (três) aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo único – Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo desta resolução, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE nº 18, de 24 de fevereiro de 2006.

**ANEXO**

(a que se refere o parágrafo único do artigo 2º)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| CARGA  HORÁRIA  SEMANAL (HORAS) | AULA DE 50 MINUTOS | | |
| COM ALUNOS | TRABALHO PEDAGÓGICO | |
| NA ESCOLA | LOCAL LIVRE |
| 40 | 32 | 3 | 13 |
| 39 | 31 | 3 | 12 |
| 38 | 30 | 3 | 12 |
| 37 | 29 | 3 | 12 |
| 35 | 28 | 3 | 11 |
| 34 | 27 | 2 | 11 |
| 33 | 26 | 2 | 11 |
| 32 | 25 | 2 | 11 |
| 30 | 24 | 2 | 10 |
| 29 | 23 | 2 | 9 |
| 28 | 22 | 2 | 9 |
| 27 | 21 | 2 | 9 |
| 25 | 20 | 2 | 8 |
| 24 | 19 | 2 | 7 |
| 23 | 18 | 2 | 7 |
| 22 | 17 | 2 | 7 |
| 20 | 16 | 2 | 6 |
| 19 | 15 | 2 | 5 |
| 18 | 14 | 2 | 5 |
| 17 | 13 | 2 | 5 |
| 15 | 12 | 2 | 4 |
| 14 | 11 | 2 | 3 |
| 13 | 10 | 2 | 3 |
| 12 | 9 | 2 | 3 |
| 10 | 8 | 2 | 2 |
| 9 | 7 | 2 | 1 |
| 8 | 6 | 2 | 1 |
| 7 | 5 | 2 | 1 |
| 5 | 4 | 2 | 0 |
| 4 | 3 | 1 | 0 |
| 3 | 2 | 1 | 0 |
| 2 | 1 | 1 | 0 |

**Notas:**

Lei nº 11.738/08;

Lei Complementar nº 836/97 à pág. 28 do vol. XLIV;

Lei Complementar nº 1.094/09 à pág. 37 do vol. LXVIII;

Parecer CNE/CEB nº 05/97, à pág. 127 do vol. XXIV;

Revoga a Res. SE nº 18/06, à pág. 120 do vol. LXI.